



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ANA ELISA CAMPOS PAULA ESTERCI

DANOS MORAIS POR INFIDELIDADE NO CASAMENTO

JUIZ DE FORA - MG

2017

ANA ELISA CAMPOS PAULA ESTERCI

DANOS MORAIS POR TRAIÇÃO NO CASAMENTO.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jna Elisa Campos Paula Esterci
Aluno

Danos morais por infidelidade no casamento

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Paulo Oliveira

Paulo

Luciana Paiva Braga

Aprovada em 12/7/2017.

Dedico esse trabalho a minha filha Laura,
luz dos meus dias, que me fez ter forças
para acordar todas as manhãs e me
empenhar nesse projeto. É por você filha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me permitiu cursar uma faculdade e ter forças para chegar até o fim. Obrigada Senhor!

A minha família, minha mãe Ruth, irmãos Bruno e Laryssa, padrasto Wallace, que desde o início me incentivaram, me motivaram e não me deixaram desanimar, principalmente nos momentos em que eu queria desistir. Acreditando em mim, mais do que eu mesma.

Ao meu esposo Júnior, pela compreensão em não me ter perto durante as noites em que eu estava na faculdade, pelo apoio emocional, e por entender que o curso superior era um sonho, o qual me ajudou a realizar. Obrigada meu amor, por sempre estar ao meu lado!

Agradeço a Me. Joseane Pepino, que prestou o seu tempo me orientando e ensinando. Pelo carinho que teve durante esses meses, sempre pronta a atender as minhas dificuldades e dúvidas. Você foi fundamental para conclusão desse trabalho.

A querida professora Inês, pela paciência e atenção, pelos e-mails sempre respondidos, por ter feito a correção com tanta qualidade e zelo.

A coordenadora do curso Luciana, as meninas da secretaria Maria Eduarda e Aline, às bibliotecárias Delma e Maria Antônia, sempre muito educadas e prestativas.

Meus sinceros agradecimentos a todos que de alguma maneira contribuíram para a conclusão do meu curso de graduação.

O amor é difícil para os indecisos.
É assustador para os medrosos.
Avassalador para os apaixonados!
Mas, os vencedores no amor são os
fortes. Os que sabem o que querem
e querem o que têm! Sonhar um
sonho a dois, e nunca desistir da
busca de ser feliz, é para poucos.

Ercília Pollice

RESUMO

O trabalho em questão versou sobre a instituição do casamento, seu conceito e natureza jurídica. O significado de casamento é comunhão plena de vida entre duas pessoas, a criação de um vínculo, vínculo esse responsável pela construção de uma família. O ser humano busca desde os primórdios a celebração desse ato solene como forma de realização emocional, procriação e organização de vida. Ao longo dos capítulos foi informado sobre as diferentes formas de realizar o matrimônio e suas espécies, como casamento civil e religioso, assim como a reparação dos danos morais, qual o seu significado e sua configuração. Tem como foco principal os deveres conjugais que estão elencados no código civil, obrigações que os cônjuges devem cumprir ao celebrar o contrato de união, como vida em comum, assistência mútua, respeito e consideração, guarda e sustento dos filhos e a fidelidade recíproca. O adultério não constitui crime, porém a infidelidade pode gerar indenização, desde que comprovado os fatos em que realmente ocorreram a traição e o tamanho do problema que o ato causou ao parceiro traído, ferindo sua imagem e honra. A indenização por infidelidade é tema controvertido nos tribunais e como não possui lei específica fica a critério dos juízes julgar sua procedência, de acordo com os fatos propriamente ditos, julgados anteriores e pareceres de doutrinadores. Todavia há na câmara dos deputados um projeto de lei que visa fazer um acréscimo no código civil, com o objetivo de deixar explícito o dever de indenização por danos morais por infidelidade no casamento.

Palavras-Chave: Casamento. Dano Moral. Infidelidade. Indenização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CASAMENTO.....	12
2.1 Conceito.....	12
2.2 Natureza jurídica	13
2.3 Espécies de Casamento.....	14
2.3.1 Civil.....	15
2.3.2 Religioso com Efeitos Cíveis.....	15
2.3.4 Nuncupativo ou <i>in extremis</i>	16
2.3.4 Putativo.....	17
2.3.5 Conversão da união estável em casamento	17
3 DANOS MORAIS.....	19
3.1 Etimologia da palavra dano	19
3.2 Conceito de Dano Moral.....	20
3.3 Configuração do dano moral e sua reparação.....	22
4 OS DEVERES DOS CÔNJUGES.....	24
4.1 Deveres dos Cônjuges.....	24
4.1.1 Vida em comum no domicílio conjugal.....	24
4.1.2 Mútua Assistência.....	25
4.1.3 Sustento, guarda e educação dos filhos.....	25
4.1.4 Respeito e Consideração Mútua.....	26
4.1.5 A fidelidade recíproca.....	26
5 A INDENIZAÇÃO POR TRAIÇÃO NO CASAMENTO.....	28
5.1 Posicionamento Jurisprudencial do Dano Moral por infidelidade.....	29
6 CONCLUSÃO.....	31

REFERÊNCIAS.....32

ANEXO.....34

1 INTRODUÇÃO

Construir relações de afeto não é apenas um privilégio da raça humana. Todos os animais possuem seus pares, procriam e durante a sua existência buscam não andar sozinhos, talvez a solidão seja dolorosa até para os irracionais, que dirá ao homem pensante.

No Brasil a relação matrimonial tem como regra imposta pelo Estado a monogamia, manter um vínculo, união, intimidade apenas com um parceiro. Tanto que é considerado crime a bigamia (Art.235 CP) e pessoas casadas são impedidas de casar (Art. 1.521 VI).

A família é tida como a base da sociedade e um bem jurídico protegido pelo Estado (art. 226 CF), se inicia a partir da relação amorosa de um casal, dois seres apaixonados que pelo amor desejam se unir e viver uma vida juntos. Com o casamento homem e mulher podem dizer a sociedade que estão fazendo votos de lealdade, fidelidade, companheirismo e selando o contrato de amor eterno. Ou que seja “infinito enquanto dure”, como disse Vinicius de Moraes. Constituir família é dividir as responsabilidades, ter alguém para se preocupar. Ter filhos e cuidar para que tenham uma boa formação psicológica. Famílias sadias fazem uma sociedade saudável. O casamento é o início de uma família, é o ato solene em que dois seres humanos fazem para dividir a vida um com o outro.

O objetivo desse trabalho foi mostrar os valores que o casamento possui, como interfere na vida de uma pessoa e no seu emocional. E principalmente, como o romper da união matrimonial pela traição gera ao ser humano transtornos psicológicos e morais a ponto de querer ser ressarcido de alguma forma pela dor sofrida.

O casamento vai muito além de amar alguém e querer dividir um teto com essa pessoa, casamento é o acordar e dormir juntos nos dias bons e ruins, é passar pelas adversidades financeiras sem deixar que o dinheiro abale a estrutura familiar, é sentir um porto seguro na outra pessoa, para onde se pode voltar nos dias de chuva, é saber que alguém está torcendo por você, mesmo que suas chances de vitória sejam pequenas.

Casar-se vai além de morar juntos, é saborear uma comida na mesa da cozinha, sentir o cheiro do café pela manhã e saber que alguém está cuidando para que seu dia seja agradável. O casamento não se trata apenas de sexo e desejo, ele vai tocar na parte mais sensível dos sentimentos, daqueles capazes de tirar o fôlego e perder o chão, mas ao mesmo tempo de trazer paz e calma.

O trabalho em questão mostrou as diferentes formas de contrair o matrimônio, seu conceito e natureza jurídica. Sabe-se que as razões para contrair essa aliança podem variar de

acordo com a cultura, crença e princípios de cada um, porém o principal estímulo é o amor. O amor que alimenta o casamento pode não ser suficiente para suportar a dor de uma traição, como diz a velha canção popular “o anel que tu me deste era vidro e se quebrou o amor que tu me tinhas era pouco e se acabou”, com isso o ônus por quebrar o pacto nupcial, as juras de amor eterno, os votos feitos perante uma autoridade religiosa e jurídica venham a aparecer em forma de ressarcimento por danos morais.

A indenização por dano moral em face do cônjuge infiel deverá ser pleiteada não como forma de vingança, mas sim como uma maneira de haver um ressarcimento, mesmo que financeiro a uma dor de tamanho imensurável, que gerou ao parceiro enganado uma situação vexatória, humilhante, e feriu a imagem e honra perante a sociedade.

O presente trabalho discorreu sobre as obrigações que os consortes adquirem ao celebrar o casamento. E a necessidade por parte do praticante em ressarcir o parceiro quando houver quebra de alguma desses deveres, os quais estão descritos no código civil, entre eles o de fidelidade recíproca.

A pergunta que deu origem e dirigiu esse trabalho foi: O Cônjuge infiel deverá indenizar o parceiro pelo sofrimento causado com a traição? A resposta veio por estudos feitos em doutrinas e jurisprudências.

Assim o trabalho está dividido em 4 capítulos, sendo que o primeiro discorreu sobre o casamento e suas espécies, o segundo tratou sobre danos morais, o terceiro descreveu os deveres dos cônjuges e por fim o quarto falou se a indenização por infidelidade é cabível ou não. Logo em seguida finalizou-se com a conclusão.

2. CASAMENTO

2.1 Conceito

Ao longo dos anos a forma e conceito do casamento tem se transformado, acompanhando a evolução da sociedade. O Código Civil Brasileiro dispõe que o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

O ser humano busca a todo momento ser completo, seja na vida profissional, social e principalmente emocional. O casamento é tido por muitos como essa realização emocional, criação de um vínculo conjugal, construção de uma família.

Carlos Roberto Gonçalves faz referência as definições de Washington de Barros Monteiro e Pontes de Miranda.

Para o primeiro, casamento“ é a união permanente entre homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem ou de se ajuntarem mutuamente e de criarem os seus filhos” Para o segundo, o casamento é o “ contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, á sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer”. (GONÇALVES, 2016, p. 38).

A maioria das definições de casamento vão dizer que o mesmo se faz com a união de duas pessoas de sexo oposto, ou seja, entre homem e mulher.

Para o direito, o sexo jurídico de uma pessoa é o que foi informado no registro civil, feito pelos pais mediante documento expedido pelo hospital, o qual informa se a criança nasceu com o órgão genital Pênis ou Vagina.(COELHO, 2012).

O doutrinador Silvio Venosa diz que

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que desaguam nas relações entre cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual e da prole.(VENOSA, 2015, p. 27).

Até maio de 2011, só podiam casar-se, no Brasil, pessoas de sexos opostos, porém o Superior Tribunal de Justiça alterou este requisito e passou a considerar também as uniões homoafetivas.

Se o casamento civil a forma pelo qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável devem ser utilizados para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226 parágrafo 3º, CF, 1988).

A instituição do casamento é a base familiar e família a base de uma sociedade e deve ser protegida pelo Estado.

2.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica do casamento ainda hoje é muito questionada e os doutrinadores não entraram em consenso.

Para uma corrente o casamento é um contrato, ou seja, as regras aplicadas seriam as mesmas para todos os tipos de contrato, tendo como elemento essencial o consentimento dos contratantes, e poderia se desfazer pelo distrato.

Há quem defenda que o casamento é uma instituição, que surge pela vontade das partes, porém com normas estabelecidas pelo legislador.

Washington de Barros diz que casamento “é uma grande instituição social, que de fato nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos [...] A vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei”.(MONTEIRO, 2004, p. 13).

Arnoldo Wald conceitua como “Instituição, uma vez que ele se sujeito a normas de ordem pública para que seja celebrado, precisando não só da vontade das partes, mas também da intervenção de autoridade pública, além do que os seus efeitos já são previstos por lei não podendo ser modificados pelas partes envolvidas”.(WALD, 2009, p. 95).

Com inúmeras controvérsias entre as correntes acima citadas, surge então uma terceira corrente, a de natureza eclética ou mista. Gonçalves faz referência a Carvalho Santos, que adepto a essa corrente afirma:

È um contrato todo especial, que muito se distingue dos demais contratos meramente patrimoniais. Porque, enquanto estes só giram em torno do interesse econômico, o casamento se prende a elevados interesses morais e pessoais e de tal forma que, uma vez ultimado o contrato, produz ele efeitos desde logo, que não mais podem desaparecer, subsistindo sempre e sempre como que para mais lhe realçar o valor.(GONÇALVES, 2016, p. 41).

Essa terceira corrente explora as características contratuais e as institucionais, admitindo que o casamento é um contrato na sua formação, mas no seu conteúdo é uma instituição. Fazendo assim uma união dos elementos das duas teorias já existentes.

2.3 Espécies de casamento

Até o início da República o único casamento válido no Brasil era o religioso – celebrado pela Igreja católica- influenciado pelo período do Império isto porque o catolicismo era a religião oficial do Estado. Com o passar do tempo, a chegada de imigrantes ao país, os quais não professavam a mesma fé católica, fez com que o casamento misto fosse permitido, com o objetivo de oficializar a união de católicos com não católicos, unindo assim os casais civilmente através de lei.

Apenas no período republicano é introduzido o casamento civil obrigatório, pelo Decreto nº 181, de 24-1-1890, como consequência da separação da Igreja do Estado, situação consolidada pela promulgação do Código Civil. Houve dificuldade de assimilação do sistema pelo clero e pela população de maioria católica na época. Com isso, generalizou-se no país o costume do duplo casamento, civil e religioso, que persiste até hoje. (VENOSA, 2015, p. 32).

Essas duas modalidades de casamento estão descritas na Constituição Federal em seu Artigo 226 parágrafos 1º e 2º:

Art. 226 [...]

§1º O casamento é civil e gratuito a sua celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

O casamento é regido pelo Código Civil, o qual disporá sobre os requisitos necessários para que o ato seja válido, sobre seus efeitos e dissolução.

2.3.1 Civil

O casamento Civil está disposto no artigo 1512 do Código Civil, para ser realizado os consortes deverão se apresentar diante o Oficial do Cartório do Registro Civil. Esse ato formal, será celebrado por uma pessoa específica e na presença de testemunhas, podendo ser feito no próprio cartório ou em outro lugar em que os cônjuges escolherem. A Constituição e o Código Civil impõem a respeito da gratuidade da celebração, já em relação às custas com outros, habilitação, ao registro do casamento e a primeira certidão, serão isentos quando for declarado pobreza

2.3.2 Religioso com Efeitos Cíveis

O casamento é um dos atos praticados mais antigos da história. A religião também com suas diversidades de credos, doutrinas, crenças em diferentes seitas, desde a antiguidade já praticam as celebrações de casamento.

No ordenamento jurídico pátrio o Casamento Religioso, celebrado por qualquer religião poderá ter efeitos civis.

Como descreve o Código Civil em seu Art. 1.515 “ O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. ”

Essa modalidade de matrimônio pode ocorrer de duas formas diferentes, a primeira ocorrerá com a prévia habilitação.

Art 1516 [...]

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

E também poderá ocorrer com a habilitação posterior a celebração religiosa.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532. (CÓDIGO CIVIL,2002).

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Nada justifica que se deixe de admitir efeitos civis aos casamentos celebrados por qualquer religião. Basta que esta professe fé que não se afaste dos princípios estruturantes da sociedade. Claro que não dá para aceitar tais efeitos se a religião, por exemplo admite a poligamia e celebra múltiplos casamentos de uma mesma pessoa. Fora essas excepcionalidades, nada impede que matrimônios celebrados por qualquer religião ou crença sejam levados ao registro civil.(DIAS, 2016, p. 156).

Sendo o Brasil um país laico, não poderá priorizar uma religião em relação a outra, sendo que a Constituição Federal já assegura a inviolabilidade de crença¹.

2.3.3. Nuncupativo ou *in extremis*

Essa modalidade de casamento ocorre quando um dos nubentes está em iminente risco de morrer, como dispõe o artigo 1540 do Código Civil.

Em tal circunstância o processo de habilitação será dispensado, e também a autoridade responsável por realizar o ato, caso não possa comparecer, bastará então que os contraentes manifestem a vontade de se casar e recebam um ao outro como marido e mulher. A celebração deverá ocorrer na presença de 6 testemunhas que não sejam parentes em linha reta ou na colateral, até segundo grau. Os tios, sobrinho e primos podem ser testemunhas.

Esse tipo de situação pode ocorrer quando algum nubente sofre algum acidente em que não há chances de sobreviver. Sendo assim o nubente pode regularizar a vida conjugal.

Art. 1541. Efetuado o casamento as testemunhas deverão comparecer em até 10 dias perante autoridade judiciária para prestarem as declarações:
I - Que foram convocadas por parte do enfermo;
II - Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;
III - Que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

Caso o enfermo venha a se curar e puder ratificar o casamento perante a autoridade competente, essas formalidades serão dispensadas, não se tratando de novo casamento e sim da confirmação do que já ocorreu. Se o enfermo melhorar e não ratificar o ato, não terá valor o casamento.

Nas duas situações, em que o cônjuge sobreviva ou não, os efeitos do casamento retroagem a data de sua celebração.

¹ Art. 5º VI “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

2.3.4. Putativo

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves descreve que a:

Palavra putativo vem do latim *putare*, que significa reputar ou estar convencido da verdade de um fato, o que se presume ser, mas não é, ou ainda que é imaginário, fictício, irreal. Casamento putativo é, destarte aquele que as partes e os terceiros reputam ter sido legalmente celebrado(GONÇALVES, 2016, p. 122).

O Código Civil em seu artigo 1.561 dispõe que o casamento putativo embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes bem como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1o Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2o Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

A boa fé em questão significa que os nubentes ou um deles era ignorante em relação aos impedimentos que existiam relacionados à união conjugal.

Com a destituição do casamento, os efeitos em relação a consorte de boa-fé serão produzidos. A validade irá da data da celebração até o trânsito em julgado da sentença que o anulou. Ao consorte de boa de fé a sentença tem efeito *ex nunc*, ou seja, o casamento só se desfaz quando a sentença se torna definitiva, enquanto ao consorte que agiu de má fé a sentença tem efeito *ex tunc*, retroagindo a data da celebração do matrimônio.

2.3.5 Conversão da união estável em casamento

Essa modalidade é assegurada pela Constituição Federal no artigo 226 § 3º , para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Maria Berenice Dias informa que:

A necessidade de processo judicial, que implica contratação de advogado, pagamento de custas e, quem sabe, até produção de provas, é fator complicador. Por isso alguns Estados regulamentam o procedimento em sede administrativa. Talvez a exigência se justifique para emprestar efeito retroativo ao casamento. Mas, ainda assim, podem os conviventes obter o mesmo efeito de ordem patrimonial de por meio de pacto antenupcial. De qualquer forma, casar é muito mais fácil e, além de grátis, é claro que é mais romântico.(DIAS, 2016, p. 159)

Porém o Código Civil informa que o pedido deve ser formulado em juízo, com posterior assento no registro civil, desatendendo com facilitação em que a CF dispõe.

3 DANOS MORAIS

Em meio ao cotidiano, no dia a dia, o ser humano como ser social, convive com inúmeras pessoas, frequenta vários lugares, faz relações de amizade. Muitos trabalham, outros estudam, existe a relação de consumo, de negócios, as relações de afeto, e várias outras relações que se faz no decorrer da vida.

O que ocorre durante essas relações, sejam elas profissionais, sociais ou emocionais, é que por algumas vezes o indivíduo pode sentir-se lesado, maltratado e humilhado. A reparação por danos morais ocorre quando esse indivíduo sentir que de alguma maneira teve sua moral agredida.

3.1 Etimologia da palavra Dano e Moral

De acordo com o dicionário on-line de português, a palavra dano possui o seguinte sentido etimológico: “Ação ou efeito de danificar; Inutilização, estrago de coisa alheia; Mal ou prejuízo causado a alguém de direito; Dano emergente, prejuízo efetivo, real, provado; Dano infecto, prejuízo possível, eventual, iminente.” (DICIONÁRIO...,2017).

Na mesma direção o dicionário Michaelis on-line conceitua dano como: “Prejuízo material, físico ou moral causado a alguém e cumpria à fina força evitá-lo; Estrago causado a alguma coisa; Prejuízo, geralmente financeiro, sofrido por alguém, decorrente de ação, imperícia ou omissão por parte de outrem” (DICIONÁRIO..., 2017).

Clayton Reis cita a lição do Carlos Alberto Menezes e Sérgio Cavaliere Filho que conceitua dano como “a subtração ou diminuição de um bem jurídico” (REIS, 2010, p. 2), e faz referência ao doutrinador Ruy Stoco ao dizer que:

Qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, a privacidade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto não patrimonial, vindo daí a conhecida divisão de dando em patrimonial e moral. (REIS, 2010, p. 3).

Assim pode-se verificar que dano vai além de uma perda material, patrimonial.

Nos dias atuais dano corresponde também as lesões causadas a dignidade pessoa humana.

A definição de moral de acordo com o dicionário on-line Michaelis diz que:

É Relativo às regras de conduta e aos costumes estabelecidos e admitidos em determinada sociedade; Que é conforme e procede conforme os princípios da ética e da moralidade aceitos socialmente; Que procede de maneira honesta ou correta; moralidade; Que pertence ao domínio do espírito, por oposição ao físico ou a outros objetos materiais; Relativo ao estudo filosófico da moral; Diz-se de tudo que é educativo, instrutivo; edificante. (MICHAELIS... 2017).

A Moral vem dizer como deve ser o comportamento do ser humano, seus valores, dizer o que é certo e errado. Traz um conjunto de regras estabelecidos pela sociedade, que estão vinculadas aos valores vividos por cada cultura. Essa diferença vai variar de acordo com o meio social, a cultura e a crença de cada povo.

Nas palavras de Marcius Geraldo Porto de Oliveira: moral se caracteriza por algo relativo ao espírito, intelectual, por oposição ao físico e material. Num segundo plano, a moral está relacionada aos costumes, princípios e valores de um indivíduo ou de uma sociedade.(OLIVEIRA, 1999, p. 26).

3.2 Conceito de Dano Moral

O Direito tem como finalidade resolver os conflitos de interesse, esses conflitos resultam de ações que ocorrem entre indivíduos.

Estando o homem vivendo de acordo com costumes, regras e principalmente leis, cabe ao mesmo reparar ao outro quando vier a causar algum tipo de lesão.

Ao analisar o surgimento do dano moral, verificou-se que o mesmo teve início séculos antes de Cristo. Seu surgimento ocorreu no Império babilônico, na Mesopotâmia, através de Hamurabi, rei da Babilônia.

Clayton Reis diz que:

A noção da reparação do dano encontra-se claramente definida no Código de Hamurabi. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idênticas. Todavia, o Código incluía, também, a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário. O que predomina nesse momento histórico é o sentido de equivalência entre indenização e o dano, que fora repassado às gerações vindouras. A ideia hoje vigente da reparação do dano por um valor monetário tinha como objetivo repor coisas lesadas ao seu *status quo ante* ou, ainda, conferir a vítima o direito a uma compensação monetária proporcional em virtude do sofrimento experimentado. Portanto, a imposição de uma pena econômica consistia, sem dúvida, em uma forma de, à custa da diminuição do patrimônio do lesionador (que por si só constitui uma pena), proporcionar à vítima uma satisfação compensatória. (REIS, 2010, p. 23).

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONÇALVES, 2012, p. 352).

O Código Civil em seu artigo 186 descreve que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Para Humberto Theodoro Júnior danos morais são “os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua”(THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 38).

Atualmente a Constituição Federal de 1988, já garante o direito de reparação, dizendo que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. (Artigo 5º, V).

No mesmo artigo em seu Inciso X, a CF/88 se refere ao Dano Moral ao dizer que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O doutrinador Clayton Reis faz referência a Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavaliere Filho que dizem:

A Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade.” (REIS, 2010, p. 11).

O dano moral está vinculado a dor, perdas sofridas, ofensas, humilhações, a tudo que de certa forma agrida a honra da vítima.

3.3 Configuração do dano moral e sua reparação

Os danos morais são extrapatrimoniais e suscetíveis de indenização.

Para que ocorra a configuração de dano moral, a vítima deverá passar por algum tipo de dor, seja ela emocional ou física. Viver situações vexatórias, humilhantes e de grave ofensa. Só haverá indenização por danos morais, se houver um dano a se reparar.

Clayton Reis dispõe que

Todo dano possui um resultado psicológico, ou seja, sempre haverá de repercutir na intimidade das pessoas, na medida em que fere princípios valorativos das vítimas, proporcionando-lhes mal-estar, desgostos, aflições, preocupações de toda ordem, de forma a interromper o equilíbrio psíquico e social do ser humano. O resultado imediato é o dano extrapatrimonial, suscetível de gerar obrigação de indenizar, em face da violação aos direitos da personalidade ou da dignidade inerentes à pessoa. (REIS, 2010, p. 159).

A extensão e os limites do dano moral devem ser de acordo com o padrão da Constituição Federal, para que o direito de resposta seja proporcional ao agravo.

Para que a ação por danos morais não seja feita de qualquer forma, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves cita as palavras de Sérgio Cavalieri, que diz:

Só deve se reputar como dano moral, a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo(GONÇALVES, 2012, p. 353).

Não se pode levar em consideração a característica e processo psíquico do ser humano sensível, que por sua sensibilidade tende-se a se aborrecer com situações irrelevantes do dia a dia.

Em contrapartida, não poderá seguir como exemplo aquele homem bronco, que não demonstra sentir absolutamente nenhum tipo de sentimento, e por isso não expressa alguma forma de descontentamento.

Dessa maneira deverá ocorrer uma avaliação proporcional para que seja verificado se é devida a indenização pelos danos morais. A lesão experimentada pela vítima necessita ser grave, para que seja justificado o dever que o agressor terá em arcar com uma sanção de ordem pecuniária, compensando assim o sofrimento do lesado. O dano moral estará caracterizado sempre que a agressão tiver como causa o ataque à dignidade de alguém.

4 OS DEVERES DOS CÔNJUGES

O casamento é o ato em que duas pessoas em comum acordo celebram diante uma autoridade e testemunhas a vontade de se unir e dividir uma vida juntos.

Quando se casam, os cônjuges buscam ter uma relação de confiança, respeito, amor e lealdade.

De acordo com o dicionário on-line de português, traição significa “uma falta de lealdade, quebra de fidelidade e confiança, incapacidade de ser fiel a uma única pessoa ou a seus valores”, ou seja, traição é o oposto do que duas pessoas buscam quando contraem o matrimônio. (DICIONÁRIO...,2017)

Antigamente o ato de trair, cometer adultério, era considerado um dano social e assim tipificado no código penal como crime. Isso porque mesmo o Brasil sendo um país laico, tem como religião predominante o Cristianismo, e para os cristãos o casamento deve ser monogâmico, sendo assim, ao casar-se homem e mulher devem desposar apenas um ao outro. Porém o artigo que dispunha sobre adultério foi revogado e deixando de ser considerado crime.

Com a descriminalização do adultério, a infidelidade não passou a ser aceita, apenas passou a ser tratado na esfera civil, sendo considerada um descumprimento moral aos deveres que os nubentes assumem ao se casarem.

4.1 Deveres dos Cônjuges

Quando um casal estabelece o matrimônio devem ter em mente que deverá cumprir alguns deveres e obrigações. Essas obrigações podem ser impostas pela religião, pela cultura e principalmente pelo ordenamento jurídico.

No Brasil o Código Civil em seu artigo 1.566 descreve que deverá haver entre ambos os cônjuges: Fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos. Abaixo segue a descrição destes deveres.

4.1.1 Vida em comum no domicílio conjugal

Vida em comum significa compartilhar, comungar com o parceiro o dia a dia, morar juntos, conviverem. Ajudar um ao outro nos afazeres domésticos, agir com parceria nos

problemas que surgirem, comemorar as vitórias, saber ouvir, aconselhar. Ser um apoio na vida profissional, social, emocional.

Nos casamentos em que esse dever é cumprido por ambos os cônjuges, cada qual recebe o outro integralmente em sua vida e participa da mesma forma da vida dele.(COELHO, 2012).

O cumprimento do dever de coabitação pode variar, conforme as circunstâncias. Assim, admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. Porém, nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do *debitum conjugale*. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, salvo se ela assim procede com justa causa. No entanto, a obrigação não envolve o atendimento a taras ou abusos sexuais. [...] A comunhão de vida sexual é contudo, apenas um dos aspectos da comunhão de vida. (GONÇALVES, 2016, p. 189).

Porém em algumas situações esse dever de comunhão não pode ser vivido por inteiro, seja por um problema físico, como doença, ou até mesmo decorrente da profissão, em que o consorte terá que se ausentar por alguns períodos do lar. Dessa forma não haveria descumprimento do dever de vida em comum em domicílio conjugal

4.1.2 Mútua Assistência

A mútua assistência nada mais é do que assistir ao outro em situações em que precise de ajuda, como no caso com problemas de enfermidade em que o que estiver saudável deverá cuidar do que estiver doente, desemprego, problemas familiares. Ou seja, se auxiliarem em todas as circunstâncias, seja ela material, moral ou espiritual. Como assinala Gonçalves “trata-se de dever que se cumpre, na maior parte das vezes, de modo imperceptível.” (GONÇALVES, 2016, p. 190).

Tanto nas aflições como nas dificuldades econômicas, o casamento obriga o cônjuge em melhores condições a dar ao outro a assistência possível, de acordo com seus recursos.(COELHO, 2012).

4.1.3 Sustento, guarda e educação dos filhos

A Constituição Federal no Art. 229 dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nesse dever de sustentar e educar os filhos, ambos os cônjuges são responsáveis, de acordo com suas condições econômicas, para garantir que os filhos cresçam com orientação moral, instrução básica, habitação, medicamentos e tudo o que precisem para sobreviver.

Para os casados com filhos, esse é o dever mais importante do casamento. As árduas responsabilidades atinentes ao sustento, guarda e educação dos filhos, biológicos ou não, devem ser repartidas entre os cônjuges.(COELHO, 2012).

O sustento deverá ser feito na proporção econômica de cada um independente do regime patrimonial. (Artigo 1.568 do CC).

4.1.4 Respeito e Consideração Mútuo

Este dever vai além das paredes do lar do casal. O respeito deverá acontecer em qualquer ambiente, e marido e mulher, não poderão desfazer um do outro com falas, gestos ou tratar com humilhação.

Estando ou não em companhia, em eventos sociais ou profissionais, entre amigos comuns ou desconhecidos, a imagem atribuída de cada um dos cônjuges é indissociável do comportamento do outro, dos conceitos e valores que externa, da maior ou menor discrição na abordagem de histórias do casal. (COELHO, 2012, p.127).

4.1.5 A fidelidade recíproca

A fidelidade recíproca é o primeiro dever que o Código Civil descreve, o de ser fiel um ao outro.

O dicionário informa que fidelidade é o termo com origem no latim *fidelis*, e que significa uma atitude de quem é fiel, de quem tem compromisso com aquilo que assume.

Fiel é o cônjuge que se abstém de qualquer relação sexual fora do casamento, bem como de quaisquer atos que sugiram o interesse em vivenciar a experiência. O homem (ou mulher) casado que descumpra o dever de fidelidade fazendo sexo com pessoa diversa de seu cônjuge comete adultério. (COELHO, 2012, p. 130)

Ao assumir um matrimônio, os nubentes no ato da celebração fazem os votos de casamento, que são: Eu recebo a ti, como minha legítima esposa (o), e prometo **ser fiel**, amar-

te e respeitar-te, na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza, por todos os dias da nossa vida, até que a morte nos separe.

Então conclui-se que além de jurídico o ato de prometer a fidelidade também se trata de um compromisso moral, religioso e espiritual.

Para Venosa a fidelidade recíproca é o corolário da família monogâmica admitida por nossa sociedade.(VENOSA, 2015, p. 157). Maria Berenice Dias diz que o dever de fidelidade só se tornou lei jurídica porque o impulso da infidelidade existe.(DIAS, 2016, p. 175) E Gonçalves dispõe que esse dever possui teor negativo, afinal exige uma abstenção de conduta. Infringir esse dever, que é imposto aos dois consortes, configura adultério, indicando assim a falência da moral familiar e atingir a honra do cônjuge traído.(GONÇALVES, 2016, p. 187).

Nos dias atuais com tantos meios de comunicação, redes sociais, salas de bate papo e sites de encontro, manter uma fidelidade real ao cônjuge se tornou algo mais delicado, tendo em vista que, o namoro pela internet, troca de mensagens, carícias e sexo virtual é considerado como infidelidade virtual e acarreta ao outro uma injúria grave.

Com isso esse dever tem se tornado o mais fácil de quebrar, afinal ninguém é fiel porque determina a lei. Pleitear ação em face do outro cônjuge exigindo a fidelidade não seria possível, porém se esse dever for quebrado e o traído se sentir desonrado, humilhado e ter sua imagem denegrada ele poderá entrar com ação de danos morais em face do traidor.

5 A INDENIZAÇÃO POR TRAIÇÃO NO CASAMENTO

A relação conjugal nasce com o amor, o afeto, a admiração e tem como base a confiança, esse sentimento de saber que a outra pessoa estará ao seu lado independente das circunstâncias, cuidará do seu bem-estar, é a sensação de segurança em que os parceiros depositam um no outro.

A vida de um casal requer uma série de mudanças de opiniões e comportamentos, viver a dois é caminhar lado a lado superando as dificuldades vindouras. Entretanto, o casamento vai muito além de dificuldades decorrentes do dia a dia, ele se faz com sonhos em que os nubentes sonharam juntos, planos de melhoria, crescimento profissional, financeiro, ou seja, a construção de uma família.

Muitos casais passam anos de suas vidas juntos, dormindo e acordando na mesma cama, comungando na mesma mesa, frequentando os mesmos lugares, com amigos em comum, fazendo parte da família que o outro já possuía, a família de nascença (pais, irmãos, tios, avós). Não se trata apenas da relação como casal, e sim a relação de uma vida em comum, uma vida construída tijolo por tijolo, dia após dia, com dias bons e ruins.

Todas as relações que têm origem em vínculo de afetividade propõem-se eternas, estáveis, duradouras e com uma perspectiva infinita de vida em comum, até que a morte os separe. Os pares carregam a expectativa de um completar o outro na satisfação de suas necessidades de afeto, amor, relacionamento social etc. E a separação representa o rompimento desse projeto. É um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem.(DIAS, 2016, p. 93)

Ao ser infiel o parceiro fere o sentimento do outro, a dor de uma traição pode ser imensurável, quando a infidelidade faz com que a parte ferida se sinta humilhada e o vexame causado perante a família, amigos e sociedade seja grande ao ponto de abalar seu psicológico, sua saúde e emocional, poderá pedir a indenização pelo mal sofrido.

A indenização de acordo com o dicionário “é a ação de oferecer ou receber uma compensação ou reparação por um prejuízo ou dano sofrido. ”

O Art. 927 do Código Civil é claro ao afirmar que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O ato ilícito em questão é o dever de ser fiel, elencado no art. 1566 do CC, com o descumprimento e a infidelidade cometida a reparação será passível de ocorrer.

A reparação existe não pelo fato da traição em si, mas no conjunto de efeitos que o ato de trair gera ao outro, ao ser infiel o cônjuge causa ao esposo (a) uma série de problemas

emocionais e muitas vezes físicos. As doenças que as dores da traição podem causar, como depressão, fobia, medo e grande amargura acarretam em consequências psicológicas, e o Estado como guardião e protetor da família, da honra e saúde do ser humano, tem como obrigação resguardar sua integridade.

Sendo a relação entre cônjuges pautada por elementos de valor, a quebra desses princípios reflete profundamente na intimidade das pessoas, gerando, por decorrência, danos no plano psicológico dos envolvidos.(REIS, 2010, p. 278).

É certo que a indenização pelos danos morais, diversamente da material, que tem com pressuposto reconstruir o patrimônio violado da vítima de forma a restaurá-lo ao status *quo ante*, se opera no caso dos danos extrapatrimoniais de forma (compensatória) a preencher o vazio deixado pela ação ofensiva do agente.
(REIS, 2010, p. 160).

A indenização pela traição deverá ser provada para que se ganhe o direito de reparação, os danos causados deverão gerar um prejuízo a integridade física, mental e a reputação da vítima.

5.1 Posicionamento Jurisprudencial do Dano Moral por infidelidade

Ajuizar ação por danos morais em face do descumprimento do dever de fidelidade recíproca é um assunto recente nos tribunais do país. Como ainda não existe uma lei específica sobre o assunto, apenas o código civil elenca esse dever conjugal, é preciso buscar nos julgados já existentes e verificar a possibilidade dessa reparação.

Um levantamento realizado pelo Ethos desde 2010 no Estado de São Paulo, com decisões em acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, mostram que mais de 189 homens e mulheres foram condenados a indenizações por danos morais. Desses números, 40% são mulheres. O restante são homens. A média de indenizações variaram entre R\$ 5 mil até R\$ 25 mil, dependendo da gravidade e das humilhações desencadeadas pelos cônjuges.
(CORREIO FORENSE... 2017).

Para impedir o uso inadequado dos tribunais como forma de vingança, os juízes e desembargadores têm buscado analisar cada caso com muito cuidado verificando os detalhes do dano sofrido.

Um exemplo em que o traído teve o pedido negado, por ter sido omissivo ao saber que estava sendo traído, ocorreu São Paulo:

Indenização em caso de adultério do cônjuge - Hipótese em que não cabe aplicar as regras da responsabilidade civil, embora tenha sido confirmada a traição da mulher na constância da vida em comum, por ser esse um fato que se tornou público, ao ser objeto de investigação policial, não tendo, apesar dessa notoriedade, proporcionado pronta e enérgica reação do marido enganado, uma conduta omissiva que compromete a noção de honra digna de ser resgatada pela compensação financeira [artigo 5º, V e X, da CF] - Provimento para julgar improcedente a ação. (TJ-SP - APL: 4650384000 SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/05/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2008)

Em contrapartida ocorreu em Rondônia um julgado favorável, de uma esposa traída que havia ganhado um valor em virtude da traição, mesmo assim recorreu e conseguiu aumentar o valor da indenização, de acordo com o entendimento do desembargador:

Dano Moral. Infidelidade conjugal. Dever de fidelidade e lealdade. Violação pelo cônjuge. Esposa traída. Motivo de chacota. Depressão. Abalo psicológico. Extensão. Caracterização. Valor da condenação. Majoração. Possibilidade. Viola os deveres de fidelidade e lealdade o cônjuge que - após uma relação extraconjugal, da qual advém uma gravidez - ocasiona imenso sofrimento à esposa, até mesmo quadro de depressão, donde emerge o dano moral. No tocante ao quantum indenizatório por dano moral, o valor da condenação deve ser majorado quando não se coaduna com a extensão dos danos sofridos pela vítima. O juiz deve primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (TJ-RO - APL: 02623247520088220001 RO 0262324-75.2008.822.0001, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 20/01/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2010.)

Pode-se verificar assim que os tribunais divergem acerca do dano moral por infidelidade, as decisões dependem muito da situação em concreto, porém, dificilmente, o traidor ficará impune.

CONCLUSÃO

O instituto do casamento passou por algumas transformações ao longo dos séculos. Antigamente casamento válido e aceito era apenas o realizado entre homem e mulher, hoje as uniões feitas por pessoas do mesmo sexo já são consideradas legítimas. Assim como a união estável, que atualmente é tida como uma espécie de matrimônio e devidamente legalizada pelo Código Civil.

A necessidade da busca por um par, fez com que o ato de celebrar casamento pudesse existir. Independente de qual forma a celebração ocorreu, os nubentes devem arcar com as obrigações e deveres firmados um com o outro.

Às relações humanas são passíveis de gerar conflitos de interesse, e o direito visa resolver os litígios gerados pela convivência, o trabalho em questão dissertou sobre o convívio entre cônjuges, e as consequências geradas pela quebra dos deveres que o Estado impõe.

A reparação por dano moral existe para que haja um ressarcimento financeiro a quem de direito teve sua moral e honra denegrida. Desta forma ficou evidente que a indenização por infidelidade é cabível ao parceiro traído.

A busca pela compensação do erro cometido, não deve ser por motivo torpe, ou em forma de vingança, ela deve ser plausível e provada perante o judiciário. O ônus da prova é de quem acusa, o acusador (no caso a vítima) deve ter em mãos uma prova real, e não apenas uma mera desconfiança.

Embora não haja crime ao cometer a traição, com certeza há prática de ato ilícito ao quebrar um dos requisitos que o contrato de casamento institui.

Pleitear ação por danos morais em detrimento da infidelidade conjugal ainda é novidade nos tribunais do país, por isso fica a critério dos juízes de acordo com seu entendimento e conhecimento julgar procedente ou não. Em muitos casos o ganho de causa já está acontecendo, e se a infidelidade ocorrer com outros agravantes como agressão e filho com o amante, o deferimento ocorre com mais probabilidade.

Ser infiel não leva para prisão, mas pode gerar uma grande dor de cabeça e perda pecuniária. Por isso antes de casar, tenha certeza das consequências que podem gerar se houver quebra dos deveres conjugais, principalmente o dever de ser fiel.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio. Ulhoa. (2012). **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva.

DIAS, Maria. Berenice. (2016). **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. (2012). **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva.

_____. (2016). **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva.

MONTEIRO, Washiton. de Barros. (2004). **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva.

OLIVEIRA, Marcius. Geraldo. do Porto. de. (1999). **Dano Moral: Proteção Jurídica da consciência**. São Paulo: De Direito.

REIS, Clayton. (2010). **Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense.

VENOSA, Sílvio. de Salvo. (2015). **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas.

WALD, Arnaldo. (2009). **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva.

CÂMARA. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1473966&filename=Tramitacao-PL+5716/2016>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

DICIONÁRIO on-line de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 05 de maio.2017.

DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 05 de maio.2017.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://correioforense.jusbrasil.com.br/noticias/370204680/tj-de-sao-paulo-condena-189-ex-conjuges-por-infidelidade-conjugal-desde-2010?ref=topic_feed>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

_____. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6905995/apelacao-apl-4650384000-sp?ref=juris-tabs>. Acesso em 09 de jun. 2017.

_____. Disponível em <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295229645/apelacao-apl-2623247520088220001-ro-0262324-7520088220001/relatorio-e-voto-295229668?ref=juris-tabs>> Acesso em 09 de jun. 2017.

ANEXO

Projeto de lei n. 5716/2016

Tramita na câmara dos deputados em caráter conclusivo, um projeto de lei do deputado Rômulo Gouveia, esse projeto prevê que a regra sobre fidelidade seja explícita no código civil e haja condenação por danos morais a quem for infiel.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre reparação civil de dano em virtude de descumprimento de dever de fidelidade recíproca no casamento. Art. 2º A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 927-A: “Art. 927-A. O cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge.” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICAÇÃO A infidelidade conjugal constitui afronta ao disposto no art. 1.566, caput e inciso I, do Código Civil (2002), que impõe a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges no casamento, e deve ser motivo suficiente, uma vez que produz não apenas a culpa conjugal, mas também a CÂMARA DOS DEPUTADOS culpa civil, para embasar a condenação do cônjuge infrator a indenizar o dano moral provocado ao outro cônjuge. No intuito de explicitar no âmbito do Código Civil a responsabilidade civil por dano moral decorrente do descumprimento por qualquer dos cônjuges do dever de fidelidade recíproca no casamento, propõe-se nesta oportunidade o presente projeto de lei, que cuida de acrescentar um dispositivo com este teor normativo ao referido diploma legal. Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação. Sala das Sessões, em de de 2016 Deputado RÔMULO GOUVEIAPSD/PB. (CÂMARA.GOV,2017).

Se ao terminar a votação o projeto for aprovado, a nova lei fará com que os operadores do direito tenham em mãos um alicerce válido para proteger ainda mais a dignidade da pessoa e sua honra perante a infidelidade conjugal